



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2203, DE 2023

Proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida às empresas brasileiras a realização de quaisquer transações comerciais com empresas estrangeiras que, de acordo com as leis locais da sede ou da filial com a qual for realizado o contrato de compra e venda, tenham sido condenadas por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da sustentabilidade no comércio internacional, embora pareça novedoso, é longevo. A atuação da Companhia Britânica das Índias Orientais, primeira sociedade anônima do mundo e responsável pela inversão da balança de pagamentos da Europa com a Ásia, gerou entusiasmo e crescimento econômico no Reino Unido, também suscitou acerbadas críticas da sociedade e do parlamento britânico.

A corrupção de funcionários públicos, a bolha na bolsa de ações britânica pela fraude de dados e, tema de nossa Proposição, o desrespeito aos direitos humanos dos povos com que a Companhia travava conhecimento e, eventualmente, fechava negócios, geraram sucessivas polêmicas até a sua definitiva dissolução. Esses fatos, retratados no livro “A Corporação que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Mudou o Mundo”, de Nick Robins, demonstram que o tema da sustentabilidade já fazia parte da consciência política e jurídica da sociedade desde os primórdios do que podemos chamar a globalização.

Decerto, porém, que a humanidade amealhou inúmeros exemplos históricos de franco desrespeito aos direitos humanos no âmbito do comércio internacional, não havendo cessado no século XIX, com a dissolução da Companhia.

O colonialismo e o neocolonialismo oferecem tristes e vergonhosos exemplos de exploração inescrupulosa de nações por outras nações, que não se cingiam a condições draconianas e assimétricas de comércio, mas à exploração direta ou indireta do trabalho humano à condição análoga à escravidão, quando não de escravidão desabrida.

O fim do neocolonialismo, na esteira da Primeira e da Segunda Guerra Mundiais, e a criação do sistema da ONU, após a Segunda Grande Guerra, poderiam ter oportunizado a pauta da sustentabilidade no comércio exterior dentro de um enquadramento mais moderno. Mas foi somente após fatos marcantes, e que impactaram a opinião pública internacional, havidos entre os anos 1980 a 2010, que o tema da promoção dos direitos humanos por empresas passou a ser pauta formal da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

O mais marcante desses acontecimentos foi, sem sombra de dúvidas, o que ficou para a história como o desastre, ou tragédia, de Bhopal, acidente químico ocorrido em dezembro de 1984 na fábrica de pesticidas Union Carbide India Limited (UCIL) em Bhopal, Madhya Pradesh, Índia. Considerado o pior desastre industrial do mundo, vitimou mais de 500.000 pessoas nas pequenas cidades ao redor da fábrica que foram expostas ao gás altamente tóxico isocianato de metila (MIC).

Um caso mais recente foi a denúncia da empresa Shell por violações aos direitos humanos na Nigéria. Em maio de 2009, a gigante petrolífera multinacional foi julgada no tribunal federal dos Estados Unidos, respondendo às acusações de conspiração em abusos de direitos humanos, incluindo assassinatos na Nigéria na década de 1990, perpetrados pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

ditadura nigeriana vigente à época e com apoio financeiro e policial da empresa, contra um movimento pacífico e ambientalista, mas que denunciava a poluição causada pela Empresa.

Em ambos os casos havia, entre as denúncias acima, a de exploração da mão-de-obra local.

Em primeiro de janeiro de 2012, a ONU lançou o documento *Princípios Orientadores sobre Negócios e Direito Humanos. Implementação do Quadro das Nações Unidas sobre “Proteger, Respeitar e Remendar”*, cujo relator, designado pelo Secretário-Geral da Organização, foi o Professor da Harvard Kennedy School, John Ruggie, grande teórico das relações internacionais, profundo estudioso do multilateralismo e dos mecanismos que promovem a aderência dos Estados às regras do Direito Internacional.

Algumas das recomendações, tratados como princípios norteadores, constantes do Relatório e pertinentes ao debate ora posto seguem na sequência:

1. Os Estados devem exercer uma supervisão adequada a fim de cumprir com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos quando celebrem contratos com, ou legislem sobre, empresas que prestem serviços que possam impactar sobre o gozo dos direitos humanos;
2. Os Estados devem promover o respeito pelos direitos humanos por parte das empresas com os quais realizam transações comerciais;
3. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem evitar infringir os direitos humanos dos outros e devem abordar os impactos adversos em matéria de direitos humanos com os quais estão envolvidos.
4. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como os expressos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

na Carta Internacional dos Direitos Humanos e nos princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Convenção Internacional Declaração da Organização do Trabalho sobre Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho.

5. Aplica-se a responsabilidade das empresas de respeitarem os direitos humanos a todas as empresas, independentemente da sua dimensão, sector, contexto operacional, propriedade e estrutura. No entanto, a escala e a complexidade de os meios através dos quais as empresas assumem essa responsabilidade podem variar de acordo com esses fatores e com a gravidade da empresa impactos adversos nos direitos humanos.
6. A fim de avaliar os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos reais ou potenciais sobre os direitos humanos com que possam estar envolvidos quer através das suas próprias atividades, quer como resultado de suas relações comerciais;
7. Em todos os contextos, as empresas devem:
 - 7.1 Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar internacionalmente direitos humanos reconhecidos, onde quer que operem;
 - 7.2 Buscar maneiras de honrar os princípios internacionalmente reconhecidos de direitos humanos quando confrontados com requisitos contraditórios;
 - 7.3 Tratar o risco de causar ou contribuir para os direitos humanos graves abusos como uma questão de conformidade legal onde quer que operem.

Em 2018, o Brasil, reverberando tardivamente a reflexão internacional sobre o dever de empresas na proteção e promoção dos direitos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

humanos, promulgou o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O Decreto prevê a criação, por Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos, do Selo “Empresa e Direitos Humanos”, destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto.

O art. 7º, inciso III, do referido Decreto dispõe que compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão.

O mencionado Selo de integridade ainda não foi criado, todavia, mesmo se o fosse, trataria de certificação de livre adesão, não uma imposição legal.

Acreditamos na gravidade das transações comerciais com empresas internacionais que tenham sido condenadas por uso de trabalho escravo ou análogo, ou qualquer instituto jurídico ou rationale do qual se deduza esse uso.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018 - DEC-9571-2018-11-21 - 9571/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9571>